

A. I. N.<sup>º</sup> - 299166.0840/07-5  
AUTUADO - LUIS MOREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT METRO  
INTERNET - 12/05/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0131-03/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, entretanto restou comprovado nos autos que as mercadorias destinavam-se à templo religioso, amparado pela imunidade constitucional. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$369,01, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresenta defesa tempestivamente (fl. 22), identificando-se como Pároco da Paróquia de Nossa Senhora da Vitória. Diz que realizou compras na cidade de São Paulo, conforme nota fiscal de n<sup>º</sup> 00000853 datada de 06/12/2007, de brindes para serem distribuídos como presentes de Natal para as pessoas que são auxiliadas pela referida Paróquia. Aduz que utilizou seu nome para realizar as aludidas aquisições, ao invés da razão social da entidade religiosa, por falta de experiência em transações comerciais. Informa que a Paróquia possui o CNPJ de n<sup>º</sup> 13.940.325/0001-04 e requer a improcedência da autuação por se tratar de aquisições realizadas por templo religioso, amparado pela imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, alínea b § 4º e ADCT, artigo 34, § 1º, liberando as mercadorias por não ter finalidade comercial.

O autuante apresenta informação fiscal à folha 52, dizendo que em face da farta documentação acostada aos autos, acolhe os argumentos defensivos, eis que as mercadorias apreendidas não serão comercializadas, sendo destinadas a pessoas carentes, e, portanto, não há ICMS a ser exigido.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências à folha 05, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de n<sup>º</sup> 00000853 emitida pela empresa NADRA MODAS LTDA, contendo confecções.

Constatou que diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que as mercadorias foram destinadas ao Pároco da Paróquia de Nossa Senhora da Vitória, conforme documento acostado aos autos à folha 09/10. O autuado reconhece que cometeu equívoco na aquisição das mercadorias utilizando o nome da pessoa física ao invés da razão social da referida Paróquia, fato acolhido pelo autuante na sua informação fiscal.

Em que pese a legislação determinar que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, adquiridas por contribuinte não inscrito restou comprovado nos autos que as mercadorias destinavam-se à templo religioso, amparado pela imunidade constitucional.

Ante o exposto, considerando que os templos de qualquer culto estão amparados pela imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, alínea “a”, da CF/88, que veda a instituição de impostos por qualquer ente público dotado de competência tributária, entendo improcedente a imputação fiscal.

Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0840/07-5, lavrado contra **LUIS MOREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA